



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 08 / 19 97
C	Id.
	Rubrica

Processo nº : 10768.028494/90-17
Sessão de : 21 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.047
Recurso nº : 90.449
Recorrente : SÃO JOSÉ TURISMO LTDA.
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

ISTR - Ocorre o fato gerador do ISTR, a execução dos serviços de transporte rodoviário de pessoa, bens, mercadorias ou valores entre Municípios, Estados, Territórios e Distrito Federal, mediante utilização de veículos automotores. A base de cálculo é o preço dos serviços. Ambos os elementos da obrigação tributária restaram configurados e não elididos pela Recorrente nos autos em apreço. **Recurso a que se nega provimento.**

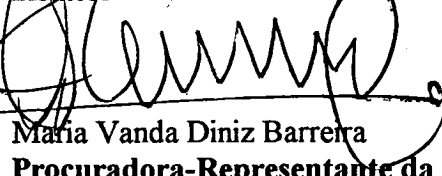
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SÃO JOSÉ TURISMO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sebastião Borges Taquary e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).



Processo nº : 10768.028494/90-17
Acórdão nº : 203-02.047
Recurso nº : 90.449
Recorrente : SÃO JOSÉ TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão singular que lhe foi desfavorável, a Recorrente aduz em sua peça de fls. 53/57, em outras palavras, que a autoridade julgadora de primeira instância acolheu a acusação fiscal “sim a produção de qualquer prova...”; que não transportou passageiros ou cargas intermunicipalmente, que apenas locou seus veículos à empresas para transporte de seus funcionários, nos limites do Município do Rio de Janeiro; trouxe jurisprudência em seu abono.

A decisão recorrida, cujo relatório adoto e que nesta oportunidade leio aos D. Conselheiros presentes, traz também os considerandos que abaixo transcrevo (fls. 49/50):

“CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando a infração devidamente descrita no auto de infração de fls. 03;

CONSIDERANDO que as razões de defesa trazidas ao processo não são suficientes para ilidir o feito, refutadas que foram, cabalmente, na réplica de fls. 43/44, que aprovo;

CONSIDERANDO que, assim, não se exime a autuada de responder pelo ilícito fiscal objeto do presente processo;

CONSIDERANDO que a infratora é primária;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;

Julgo procedente a ação fiscal e, em consequência, devido é o crédito tributário lançado no auto de infração nº. 1.454/89, de fl. 03.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.028494/90-17

Acórdão nº : 203-02.047

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Processo em ordem, vez que devidamente reconstituído sem prejuízo de exercício de ampla defesa pelo sujeito passivo, máxime e em face de suas alentosas e claras razões apresentadas nas fases impugnatória e recursal.

O Recurso é tempestivo, dele conheço.

Com efeito, o fato gerador do ISTR é a situação descrita no artigo 2º do Decreto-Lei nº. 1.438/75, na redação dada pelo Decreto-Lei nº. 1.582/77; sua base de cálculo está regulada no artigo 7º do citado diploma.

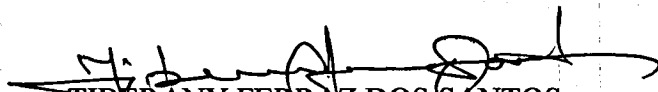
Entendo que os procedimentos fiscalizatórios obedeceram às regras legais tocantemente a ocorrência do fato gerador do tributo e à mensuração de sua base de cálculo, mesmo porque, em todo o processado, a Recorrente não fez prova alguma dos serviços prestados no perímetro urbano, muito embora afirme possuir contrato de fretamento local para transporte de funcionários de empresas; vale notar neste particular, a assertiva fiscal de fls. 43, no sentido de que: "... quando da ação fiscal, pude verificar que os trajetos feitos eram entre municípios diferentes..."

Verifica-se também que a jurisprudência trazida aos autos contraria suas próprias razões, *ex vi* da Ementa de fls. 33.

A base de cálculo está mensurada nos documentos relacionados pelo fisco, os quais instrumentalizaram as operações e o respectivo preço das mesmas.

Por tais fundamentos, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS